

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº**  
**2021.04.16.02PP**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA E/OU JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO VOLANTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DA SECRETARIA MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA/CE.

**INTERESSADOS:** ADRIANO DOS SANTOS OLIVEIRA FONTENELE, inscrito no CPF sob o nº 039.605.423-48, portador do RG nº 2006021067511 SSPDS.

**I – Quanto à Legitimidade e à tempestividade**

Cumpra repisar, que a Sessão **está marcada para o dia 06 de Maio de 2021, com previsão para início da disputa do Pregão às 09:00 horas.**

No que diz respeito à apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimento a edital, o instrumento convocatório, assim definiu:

**8. CONSULTAS, RESPOSTAS, ADITAMENTO**

8.1 – Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa física ou jurídica poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

**A impugnação foi recebida TEMPESTIVAMENTE**, posto terem sido apresentada nos dias 03 de Maio do corrente ano, possuindo, preliminarmente, os pressupostos para sua avaliação.

Neste ínterim, resta-se **TEMPESTIVA** a impugnação manejada pelo impugnante acima indicada.

**II – Quanto ao mérito**



De início, mesmo não sendo necessária tal afirmação, destaca-se que a Municipalidade local tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios. Nesse caminho, a Administração de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.

A impugnante aduz que, não há ilegalidade no tocante as exigências habilitatórias do presente certame. De forma que os questionamentos apresentados, como veremos a seguir, reduz-se a deficiências de informações no Edital, prejudicando assim na formulação e elaboração da proposta, sendo argumentado pela insurgente as seguintes situações.

- a) Especificações dos serviços incompletos
- b) Quanto a vigência do contrato

### É O RELATÓRIO

Diante da manifesta tempestividade, **RECEBO** a insurgência da impugnante, no tocante a dificuldade para elaboração da proposta, diante de que o serviço inicialmente, foi proposto como valor **mensal**, todavia, não foram apresentadas informações cruciais para elaboração da proposta comercial, tais como a quantidade de horas, que devem ser executados os serviços. Desta forma fica impossibilitado o licitante acesso as informações necessárias para formulação de proposta comercial.

A Administração Pública pode estabelecer critérios quanto à qualificação econômico-financeira, jurídica e técnica do interessado. Todavia, tais critérios não podem aparecer de maneira subjetiva ou de maneira que não são contempladas na legislação, visto que tais exigências violam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade da seleção.

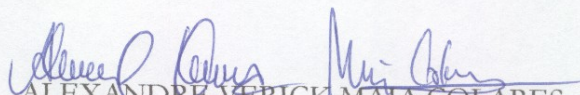
Emana da Lei que regula o instituto da licitação pública que, nada, absolutamente nada, pode restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório. Devem ser mantidos os pressupostos, observando-se os princípios de legalidade, probidade e da busca da verdade que devem nortear todas as pretensões dos licitantes, no momento de qualquer manifestação no processo licitatório. Quem faz licitação sabe que a Administração Pública não pode deixar-se envolver pelo interesse de um ou outro proponente e não pode confundir este interesse com interesse público. Este está na amplitude do cotejo, na possibilidade de verificação do maior número de propostas.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PRELIMINAR DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA AFASTADA - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (MERENDA) - INABILITAÇÃO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO PERANTE CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO DO LOCAL DA LICITAÇÃO - DESNECESSIDADE - CLÁUSULA EDITALÍCIA OFENSIVA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. 1. Não se opera a preclusão consumativa se o recorrente desiste do primeiro recurso, interposto na pendência do julgamento de embargos de declaração, e apresenta novo apelo depois de ultimado o julgamento dos acórdãos. 2. Conforme o disposto no § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93, "é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato". 3. A exigência da confirmação de registro no Conselho Regional de Nutrição do local da licitação, além daquele já expedido pelo CRN da sede do licitante, restringe o caráter competitivo do certame e estabelece preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos interessados. Ademais, eventual exigência dessa natureza somente seria devida por ocasião da contratação, e não da qualificação técnica do licitante. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1155781 ES 2009/0149864-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 01/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 17/06/2010).

No tocante a argumentação apresentada sobre as divergências entre o final do prazo do contrato (31 de dezembro do corrente ano) e elaboração da proposta (10 meses), não merece guarida, haja vista que a forma de contratação inicialmente, seria **mensal** de forma que na celebração do contrato a administração deveria contratar os meses que ainda restam até o findar do ano, de forma que a apresentação da proposta por 10 (dez) meses, em nada prejudicaria, o critério de julgamento mensal.

Diante de tudo o que foi exposto, dada a **TEMPESTIVIDADE** do presente, e em atenção ao princípio do interesse público, da economicidade, da impessoalidade, e na discricionariedade **RECEBO, em parte**, o pedido da impugnação do Sr. **ADRIANO DOS SANTOS OLIVEIRA FONTENELE**, e em seu mérito, decido que se deve a Administração **REPUBLICAR** o edital com as devidas retificações, e reabrir os prazos para a participação dos interessados, tudo nos termos da lei.

Barroquinha – CE, 05 de Maio de 2021.

  
ALEXANDRE VERICK MAIA COLARES

PREGOEIRO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA**